



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085895-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante PAMELA SANTIAGO BUENO e Paciente DANILO DO PRADO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2085895-21.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 0023125-34.2024.8.26.0041

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo (DEECRIM 1ª RAJ)

Impetrante: Pamela Santiago Bueno

Paciente: **DANILO DO PRADO SANTOS**

Voto nº 53365

HABEAS CORPUS – Execução penal – Alegado excesso de prazo para a progressão de regime - Pedido apreciado e deferido na origem - Perda do objeto da impetração - Ordem prejudicada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Pamela Santiago Bueno, em favor de **DANILO DO PRADO SANTOS**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo (DEECRIM 1ª RAJ).

Narra, em síntese, que o paciente alcançou o direito de progressão ao regime aberto em 15.12.2024. Entretanto, sustenta haver excesso de prazo já que até o momento não houve qualquer movimentação nos autos.

Destaca que o paciente foi transferido do CPP de Franco da Rocha para o CPP 1 de Bauru, havendo a remessa dos autos para o DEECRIM de Bauru. No entanto, até o presente momento o requerimento não foi apreciado pela autoridade coatora.

Requer, assim, seja determinada a imediata apreciação do pedido de progressão ao regime aberto (fls. 01/04).

A liminar foi apreciada e indeferida
(fls. 12/13).

Prestadas as informações pela
autoridade coatora (fls. 16/38), a D. Procuradoria Geral
de Justiça manifestou-se no sentido de que seja julgado
prejudicado (fls. 43/44).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus*, de fato,
se encontra prejudicado.

Isso porque, em consulta aos autos
de origem, verifica-se que o pleito de progressão ao
regime aberto foi deferido em favor do paciente em
03.04.2025 (fls. 83/92 dos autos originários).

Destarte, alcançada a pretensão aqui
deduzida, a impetração perdeu o seu objeto.

Isto posto, **JULGO PREJUDICADA**
a presente ordem, pela perda de seu objeto, nos termos
do artigo 659 do Código de Processo Penal.

EDISON BRANDÃO
Relator